



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600024-19.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA-RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ROLANTE

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. PRELIMINAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO, POIS INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 C/C ART. 258 DO CÓD. ELEITORAL. MÉRITO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REPASSE DE RECURSOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DA SIGLA, SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. IRREGULARIDADE CUJO VALOR CORRESPONDE À TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ROLANTE, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença (ID 5379333, fls. 77-80) julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 203,49, bem como a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

A agremiação interpôs recurso (ID 5379333, fls. 84-93). Em suas razões recursais, alega que deveria a Justiça Eleitoral requisitar às instituições financeiras os extratos contidos no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, com o intuito de identificar os doadores. Aduz que, por ser de pequena monta, a irregularidade deve ser afastada, com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Preliminarmente: da intempestividade.

O recurso é manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS nº 5, no dia 21/01/2020, terça-feira (ID 5379333, fl. 82), e o recurso foi interposto no dia 27/01/2020, segunda-feira (ID 5379333, fl. 83).

Cumpra assinalar a regularidade da aludida publicação, efetuada após o período de suspensão dos prazos processuais de natureza judicial civil, no período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de que cuida a Resolução TRE/RS nº 336/2019, de 30 de dezembro de 2019, em seu art. 1º, §2º¹.

No caso, como a intimação se deu numa terça-feira (dia 21/01/2020), a contagem do prazo teve início no primeiro dia útil seguinte, mais precisamente na quarta-feira (22/01/2020), findando, portanto, na sexta-feira (24/01/2020).

Desse modo, a interposição do presente recurso não respeitou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, sendo ele manifestamente intempestivo.

O recurso, pois, não merece ser conhecido.

II.III – Do Mérito.

II.III.I- Do recebimento de recursos de origem não identificada.

As contas foram desaprovadas em razão de recebimento de recursos financeiros do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, no valor total de R\$ R\$ 203,49 (duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), sem a identificação dos doadores originários, caracterizando-se como recursos de origem não identificada.

A referida irregularidade restou assim descrita no Parecer Conclusivo apresentado pela Unidade Técnica, que bem analisou a questão (ID 5379333, fl. 64):

1 Art. 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais de natureza judicial civil no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...] § 2º Durante o período mencionado no caput, ficam vedadas: [...] II – a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, de notas de expediente de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como ementa de acórdãos, nos processos com autos em tramitação em meio físico;I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] A agremiação ficou-se inerte em juntar manifestação/documentação para comprovar (por nome e CPF) os doadores originários, não sendo suficientes as peças de fls. 05 e 07, haja vista a comprovação da origem das receitas não possuir caráter meramente declaratório. Na forma como constam nos autos, impede todo e qualquer controle pela Justiça Eleitoral, além de inviabilizar o atesto do regular trânsito financeiro [...]

A obrigação do partido de identificar o doador originário nas doações recebidas de pessoas físicas e de outras agremiações é disciplinada nos artigos 5º, inc. IV, e 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, assim redigidos (grifo nosso):

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – **doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

(...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a omissão na discriminação da origem dos recursos, com a identificação do doador originário, inviabiliza a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido, configurando o valor recebido como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 13, parágrafo único, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

(...)

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário encontra-se prevista no art. 47 da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim redigido (grifou-se):

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos, sujeitando-se as irregularidades apuradas aos consectários previstos na legislação de regência.

Sendo assim, não remanesce dúvida de que, no caso, a importância de R\$ 203,49 recebida do Diretório Nacional do partido, sem a identificação dos doadores originários, constitui recurso de origem não identificada.

Ademais, merece ser afastado o argumento de que deveria a Justiça Eleitoral requisitar às instituições financeiras os extratos contidos no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, com o intuito de identificar os doadores da agremiação.

Isso porque, no processo de prestação de contas, o ônus da prova incumbe ao gestor da movimentação financeira da agremiação, que deve comprovar a regular arrecadação e aplicação dos recursos, não cabendo a transferência do referido ônus à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de aprovação das contas com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, É que os recursos que, no caso, não tiveram a identificação de sua origem (R\$ 203,49) correspondem à totalidade das receitas arrecadadas no exercício, conforme Demonstração do Resultado constante do ID 5379333, fl. 45, o que compromete a confiabilidade das contas.

Por essa mesma razão, mostra-se igualmente correta a aplicação, no caso, da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, fixado na sentença. Senão vejamos.

A desaprovação das contas pelo recebimento de **recursos de origem não identificada** atrai a incidência da norma vigente à época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inc. I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 47, Resolução TSE n. 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizem no tempo.

De fato, aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, pelo que a referida sanção merece adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou **até o julgamento das contas**, termina, no plano fático, exatamente por retirar dela qualquer conteúdo sancionatório, configurando interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos **na decisão que julgar as contas**, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento que vem sendo adotado por essa Corte, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento este que, a prevalecer essa interpretação, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção entendida como demasiada, a Corte conduziu-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.464/15, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral também pode se dar quando do pagamento desses valores.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente, visto que, para afastar a sanção, bastaria ao partido que cumprisse uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do Fundo Partidário.

Assim, faz-se necessário ir além, devendo-se recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade até menos grave, qual seja, o recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95. Confira-se a redação do dispositivo em tela:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)
II - **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;**
(grifado)

De se notar que as sanções são, via de regra, iguais para ambas as condutas, impondo a legislação o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa de até 20% do montante irregular, bem como a suspensão dos repasses do Fundo Partidário. Até mesmo o atrelamento da sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário se encontra vinculado, de idêntica forma, ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme se extrai do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, redigido nos seguintes termos:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e (grifado)

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porque a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. **Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.**

Nessa linha, entendimento que venha a retirar qualquer eficácia da norma sancionatória insculpida no art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contraditório e afronta o princípio da proporcionalidade, visto que enseja reprimenda muito mais branda à irregularidade de percepção de recursos de origem não identificada do que aquela dispensada à irregularidade de percepção de recursos de origem vedada, ilicitude esta menos grave e que recebe, em linhas gerais, tratamento jurídico semelhante pelo sistema.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, **reduzir** a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos, se comparada com o recebimento de recursos de origem vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei nº 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada, no presente caso, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de seis meses de suspensão estipulado na sentença.

Neste ponto, cumpre observar que, embora a irregularidade descrita nos autos corresponda a 100% da receita financeira do exercício, o que, em tese, poderia atrair a incidência da sanção pelo prazo previsto em lei, o valor percebido de origem não identificada, na espécie, é de pequena monta, motivo pelo qual o prazo de seis meses fixado na sentença mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto.

Por fim, no tocante à pena de multa, nota-se que o juízo de primeiro grau, fundamentadamente, deixou de aplicá-la, conforme se observa do seguinte trecho da sentença (ID 5379333, fl. 78):

Considerando que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017, e em vista da realidade local, art. 49, §2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, deixo de aplicar a multa sobre o valor da importância apontada como irregular (art. 37, caput, da Lei nº 9.605/1995).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Havendo, pois, fundamentação para a não aplicação da multa pela origem e ausente recurso do MPE quanto ao ponto, não cabe a reforma da sentença para impor a sanção nesta segunda instância.

Destarte, considerando que a irregularidade em tela é grave e compromete a regularidade das contas, o recurso merece ser desprovido.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não **conhecimento** e, no mérito, se conhecido, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de março de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.